



INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

# MONITORIZAÇÃO DE RETORNOS FORÇADOS 2017

**Rogério Soares**  
**José Seixas Lopes**

**RELATÓRIO ANUAL**  
**N.º72/2017**

RUA MARTENS FERRÃO, N.º 11,  
3 - 6.º PISO  
1050-159 LISBOA  
TEL.:213583430 – FAX.: 213583431  
EMAIL: geral@igai.pt – <http://www.igai.pt>



## ÍNDICE

GLOSSÁRIO.....	5
LEGISLAÇÃO .....	9
INTRODUÇÃO.....	11
MONITORIZAÇÃO DE RETORNOS FORÇADOS EM PORTUGAL .....	13
Suporte legal do sistema de monitorização .....	13
<i>Regime legal dos afastamentos</i> .....	15
<i>Comunicações do SEF</i> .....	20
<i>Relatórios de escolta do SEF</i> .....	22
O RETORNO FORÇADO .....	23
Dados gerais .....	23
Modalidades das decisões de afastamento.....	23
Países de destino .....	24
Distribuição etária.....	25
Escolta .....	25
Modalidades de escolta.....	25
Escolta até embarque .....	26
Escolta até ao país de destino .....	27
A MONITORIZAÇÃO .....	29

Enquadramento .....	29
Dados globais .....	30
Monitorização face à modalidade da escolta .....	31
SÍNTESE CONCLUSIVA .....	33
PROPOSTAS .....	35

## GLOSSÁRIO

<b>Ações de monitorização</b>	Ações de controlo/monitorização do pleno respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos estrangeiros de países terceiros durante as operações de afastamento coercivo de TN de que são alvo;
<b>Autoridade Nacional</b>	Entidade de cada Estado-Membro encarregada de executar as operações de afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional, no caso português o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);
<b>Cidadão Estrangeiro ou Nacional de um país terceiro</b>	Pessoa que não seja cidadão da União; na aceção do n.º 1 do artigo 20º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, e que não beneficie do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 2º, do Código de Fronteiras Schengen;
<b><i>Collecting Return Operation (CRO)</i></b>	Operações de retorno forçado, em voos charter, em que podem participar um ou mais EM e em que a Frontex, a pedido do EM organizador, assegura a respetiva coordenação, sendo a escolta assegurada pelo país terceiro de destino;
<b>Entidade idónea responsável pelo sistema de monitorização nacional</b>	Entidade designada competente para levar a efeito as ações de monitorização das operações de retorno forçado de cidadãos estrangeiros ou nacionais de países terceiros, no caso português, a Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI);
<b>Escolta</b>	Grupo de profissionais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) responsável pela execução de uma operação de retorno forçado;

<b>Estado-Membro (EM)</b>	Um dos vinte e oito Estados-Membros que fazem parte da União Europeia;
<b>Estado-Membro participante</b>	Estado-Membro que, com vista ao afastamento de nacionais de países terceiros do seu território, decide participar em voo comum ou conjunto (operação de retorno conjunta), organizado por outro Estado-Membro;
<b>Estado-Membro organizador</b>	Estado-Membro que, com vista ao afastamento de nacionais de países terceiros, decide organizar um voo comum ou conjunto (operação de retorno conjunta), aberto (ou não) à participação dos restantes Estados-Membros;
<b>Joint Return Operation (JRO)</b>	Operações de retorno conjuntas (voos charter), que são organizadas por um EM e em que podem participar outros EM, visando o afastamento de cidadãos estrangeiros de um ou vários países terceiros;
<b>Monitor</b>	Profissional da entidade idónea responsável pelo sistema de monitorização nacional, encarregado de levar a cabo ações de monitorização de operações de retorno de cidadãos estrangeiros;
<b>National Return Operation (NRO)</b>	Operações de retorno/afastamento de vários nacionais de um ou mais países terceiros, organizadas por um EM e sem a participação de outros EM;
<b>Participantes</b>	Profissionais integrados nas operações de retorno forçado, nomeadamente, monitores, médicos, enfermeiros, paramédicos, psicólogos, intérpretes, representantes de organizações de defesa dos direitos humanos, além do pessoal de escolta;
<b>Operação de retorno</b>	Operação desencadeada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

**forçado**

com vista à execução de decisão judicial ou administrativa de afastamento de território nacional de cidadão nacional de país terceiro à União Europeia;

**Pessoas vulneráveis**

Menores, menores não acompanhados, famílias monoparentais com filhos menores, grávida, idosos, portadores de doenças graves ou de distúrbios mentais, vítimas de tortura, de violação ou de outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, e vítimas do tráfico de seres humanos ou de mutilação genital feminina;

**Retornado/repatriado**

Cidadão nacional de um país terceiro à União Europeia, contra o qual foi proferida uma decisão de retorno forçado;

**Trânsito aeroportuário**

Passagem, para efeitos da medida de afastamento por via aérea, de nacional de um país terceiro à União e, se necessário, da sua escolta, pelo recinto de aeroporto;



## LEGISLAÇÃO

**Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho**

Estabelece o “Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de e Estrangeiros do Território Português”;

**Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto**

Primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, efetua o aditamento de vários artigos, nomeadamente o artigo 180.º-A, que, sob a epígrafe “Implementação de decisões de Afastamento estabelece no seu n.º 4, e concretamente na sua alínea c), a obrigação de “Monitorizar cada operação conjunta de afastamento, mediante acompanhamento por entidade idónea, a designar por despacho do membro do governo responsável pela área da administração interna.”

**Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto**

Procede à quinta e última alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional e transpõe as Diretivas 2014/36/UE, de 26 de fevereiro, e 2014/66/UE de 15 de maio de 2014, e 2016/801, de 11 de maio de 2016.

**Despacho n.º 11102/2014, de 25 de Agosto** (Diário da República, 2.ª Série, n.º 168, de 2 de Setembro de 2014)

Despacho do Ministro da Administração Interna que determina, no seu n.º 2, “que todas as operações de afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional são objeto de monitorização (...)”, e que no seu n.º 3, designa a Inspeção-Geral da Administração Interna como a entidade que efetua a monitorização dos regressos forçados dos cidadãos de países terceiros.

**Despacho n.º 10728/2015, de 16 de Setembro** (Diário da República, 2.ª Série, n.º 189, de 28 de Setembro de

Despacho do Ministro da Administração Interna que aprovou o “Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de

2015)	Monitorização de Regressos Forçados”;
<b>Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004</b>	Decisão relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros, que sejam sujeitos a decisões individuais de afastamento.
<b>Directiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008</b>	Conhecida por “Diretiva de Retorno” (ou Diretiva de Regresso), estabelece as normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o retorno de nacionais de países terceiros em situação irregular.
<b>REGULAMENTO (UE) 604/2013, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2013</b>	Estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação).
<b>Regulamento (EU) 2016/1624, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 Setembro de 2016</b>	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para assegurar a gestão das fronteiras externas da União Europeia, especialmente a sua Secção 4 do Capítulo II (REGRESSO).
<b>Recomendação (UE) C 1600/2017 da Comissão, de 7 de Março de 2016</b>	Relativa ao aumento da eficácia dos regressos na aplicação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
<b>Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, de 16 de Novembro</b>	Estabelece um Manual de Regresso Comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso.

## INTRODUÇÃO

A Diretiva Europeia n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, estabeleceu a necessidade dos Estados-Membros implementarem um sistema de monitorização de retornos forçados de cidadãos de países terceiros à União Europeia.

O Despacho n.º 11102/2014, do Ministro da Administração Interna, de 25/08/2014 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 168, de 2 de Setembro de 2014), atribuiu à Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) a responsabilidade pela criação do modelo português de Monitorização de Retornos Forçados.

Subsequentemente, o Despacho n.º 10728/2015, do Ministro da Administração Interna, de 16 de Setembro (Diário da República, 2.ª Série, n.º 189, de 28 de Setembro de 2015), aprovou o “Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados”.

A consolidação do Sistema de Monitorização de Retornos Forçados verificou-se em 1 de outubro de 2015, data em que se iniciaram os procedimentos de monitorização.

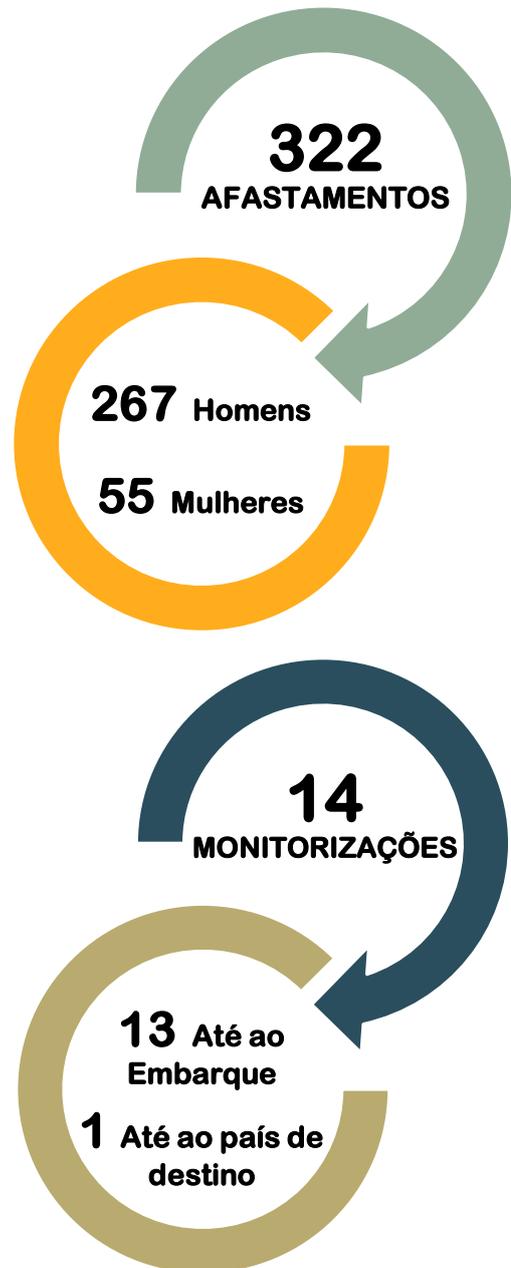
No presente relatório apresentam-se os dados referentes à atividade de monitorização desenvolvida no decurso do ano de 2017, nas suas diferentes perspetivas.

Pretende-se, também, dar relevo aos constrangimentos identificados e formular as propostas conducentes à respetiva solução.

Neste ano, ao todo, foram afastados coercivamente do território nacional 322 cidadãos estrangeiros, sendo 267 do sexo masculino e 55 do sexo feminino.

Em termos de monitorização, 14 dos afastamentos realizados pela autoridade nacional competente (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), foram objeto de monitorização presencial.

Das 14 monitorizações realizadas, 13 consistiram no acompanhamento de todos os procedimentos realizados pelos profissionais do SEF, desde o local de instalação dos cidadãos alvo do afastamento até ao embarque e 1 até ao país de destino do cidadão afastado.



As operações de retorno levadas a efeito pelo SEF, no decurso de 2017, foram todas realizadas através de voos comerciais.

Em 2017, o SEF não organizou qualquer Operação de Retorno Conjunta nem participou em operações organizadas por outros Estados-Membros.

## MONITORIZAÇÃO DE RETORNOS FORÇADOS EM PORTUGAL

### Suporte legal do sistema de monitorização

A atividade de monitorização de retornos forçados em Portugal assenta num conjunto de normativos legais, nacionais e europeus, que importa realçar.

Este quadro normativo, desenvolvido ao longo de vários anos, tem o mérito de impor aos países membros da União Europeia a implementação de sistemas de monitorização idóneos e capazes de zelarem pela observância dos direitos fundamentais dos cidadãos de países terceiro à União Europeia alvo de afastamento, em especial, no decurso das ações de afastamento.

Portugal concretizou tal desiderato em 2015.

Assim, importa enunciar o acervo normativo em que o sistema de monitorização de retornos forçados português consubstancia o seu respaldo, a saber:

- Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que estabelece o “Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português”.
- Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, que procede à primeira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, transpondo para a ordem interna a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, a denominada “Diretiva de Retorno”. Deste diploma legal destaca-se, nesta matéria, o artigo 180.º-A, que, sob a epígrafe “Implementação de decisões de afastamento”, estabelece os vários requisitos relativos à decisão de organização ou participação do Estado Português em voos comuns para afastamento de cidadãos nacionais de países terceiros objeto de decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial e seu desenvolvimento, estabelecendo no seu n.º 4, e concretamente na sua alínea c) a necessidade de “monitorizar cada operação de retorno, mediante acompanhamento por

entidade idónea, a designar por despacho do membro do governo responsável pela área da administração interna”;

- Despacho n.º 11102/2014, de 25 de Agosto (Diário da República, 2.ª Série, n.º 168, de 2 de Setembro de 2014), do Ministro da Administração Interna, que determina, no seu n.º 2, “que as operações de afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional são objeto de monitorização (...)”, designando, para o efeito, no seu n.º 3, a Inspeção-geral da Administração Interna como a entidade idónea nacional, na esteira do estatuído na alínea c), do n.º 4, do referido artigo 180º-A, da Lei *supra*.

A publicação deste Despacho pretendeu, sobretudo, dar cumprimento ao estabelecido na Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, concretamente a criação de um sistema nacional de monitorização dos retornos forçados. Pretendeu-se, simultaneamente, deixar claro que as operações de retorno forçado de cidadãos de países terceiros de território nacional devem ser objeto de controlo permanente e sistemático, especialmente no que concerne à garantia da observância dos seus direitos fundamentais.

- Despacho n.º 10728/2015, de 16 de Setembro (Diário da República, 2.ª Série, n.º 189, de 28 de Setembro de 2015), do Ministro da Administração Interna, que aprovou o “Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados”;
- Decisão 2004/573/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que regula a organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros, de nacionais de países terceiros que sejam sujeitos a decisões individuais de afastamento, referindo-se, em especial, à identificação das tarefas específicas das autoridades organizadoras dos Estados-Membros organizadores, bem como das tarefas comuns;

- Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, também conhecida por “Diretiva de Retorno”, que estabelece as normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular. É este diploma que, no n.º 6 do artigo 8.º, impõe aos Estados-Membros a implementação de um sistema eficaz de monitorização dos forçados;
- Regulamento PE-CONS 2016/1624, de 14 Setembro de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, que aprovou o Regulamento e que criou uma Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e que, concretamente, os pontos (32) a (40), n.ºs 11), 12), 13) e 14) do artigo 2.º, alíneas l), n), o) e p) do artigo 8.º, e Secção 4 – REGRESSO – do Capítulo II – AGÊNCIA EUROPEIA DA GUARDA DE FRONTEIRAS E COSTEIRA (FRONTEX), atribuem a esta agência um papel relevante na promoção, organização e coordenação das operações conjuntas de retornos forçados.
- Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, de 16 de Novembro, que estabelece um Manual do Regresso comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso, entre as quais as forças policiais, os guardas de fronteira, os serviços de migração, o pessoal dos centros de detenção e os organismos de controlo.

### ***Regime legal dos afastamentos***

O regime legal do afastamento de cidadãos estrangeiros (CE) de território nacional (TN) está previsto no Capítulo VIII, artigos 134.º e seguintes, da Lei 23/2007, de 4 de Julho - Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional -, na versão atual introduzida pela Lei n.º 102/2017, de 28/08/2017.

Em termos gerais, e sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, é afastado coercivamente (por autoridade administrativa) ou expulso judicialmente (por autoridade judiciária) do território português, entre outros fundamentos, o CE que entre ou permaneça ilegalmente no território português.

Naturalmente que a lei, no artigo 135.º, do mesmo diploma, estabelece limites à expulsão destes cidadãos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 138.º é dada ao cidadão a possibilidade de abandonar voluntariamente o TN no prazo que lhe for fixado, sendo possível que o Estado apoie o regresso voluntário destes cidadãos.

O diretor nacional do SEF é a entidade competente, com faculdade de delegação, para decidir o afastamento coercivo de CE de TN, enquanto a decisão judicial de expulsão é determinada por autoridade judicial competente - nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º e n.º 1 do artigo 149.º -, casos em que a decisão de expulsão reveste a natureza de pena acessória ou é adotada quando o cidadão tenha entrado ou permanecido regularmente em Portugal – n.º 4.

Daqui resulta que as expulsões e os afastamentos coercivos de CE de território nacional têm que ser baseadas, obrigatoriamente, em decisão judicial (autoridade judiciária) ou em decisão administrativa (diretor nacional do SEF, sendo esta competência delegável), respetivamente.

Enquanto autoridade nacional, compete ao SEF dar execução às decisões de afastamento coercivo e de expulsão judicial, conforme determina o 159.º.

#### 1 – Afastamento baseado em decisão judicial

As decisões judiciais de afastamento de CE de território nacional, por regra, emergem de processos-crime de que o CE foi alvo, na modalidade de pena acessória de expulsão, que é, normalmente, aplicada ao CE não residente no país condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão efetiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a seis meses. A mesma pena pode ser aplicada a CE, com residência temporária no país, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, sendo que a sua aplicação tem

que levar em conta a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal, à luz dos n.ºs 1 e 2 do artigo 151.º.

A mesma pena pode ser aplicada também a CE com residência permanente, mas apenas quando a sua conduta constitua perigo ou ameaça graves para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional (artigo 151.º, n.º 3).

Por outro lado, a Lei prevê a “Medida autónoma de expulsão judicial” (Subsecção II), que se aplica aos factos que possam constituir fundamento de expulsão de CE, após organização de processo e respetiva recolha de provas que habilitem à decisão (artigo 153.º).

Neste contexto enquadra-se, também, o afastamento contemplado no artigo 147.º (condução à fronteira), uma vez que, não obstante estar inserido na Subsecção II - Afastamento coercivo determinado por autoridade administrativa -, este tipo de afastamento de CE firma-se em decisão judicial.

Em regra, a este processo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Código de Processo Penal (CPP) relativas ao julgamento em processo sumário – artigo 156.º -, sendo competentes para aplicar a medida autónoma de expulsão os juízos de pequena instância criminal nas respetivas áreas de jurisdição e os tribunais de comarca nas restantes áreas do país (artigo 152.º).

## 2 – Afastamento baseado em decisão administrativa

O afastamento fundado em decisão administrativa é da autoria do diretor nacional do SEF (artigo 149.º, n.º 1 do), tendo este titular a faculdade de delegação da competência (artigo 140.º, n.º 1).

Os trâmites conducentes à decisão administrativa de afastamento estão elencados no artigo 146.º.

De salientar que o CE que entre ou permaneça ilegalmente em TN é detido por autoridade policial (do SEF, da GNR, da PSP, da PJ e da Polícia Marítima) e, sempre que possível entregue ao SEF, acompanhado do respetivo auto, devendo ser presente, no prazo máximo de 48 horas a contar da detenção, ao juiz de

pequena instância criminal para validação e eventual aplicação de medidas de coação.

Nos termos dos n.ºs 2 e 4, sendo ou não determinada a colocação do CE em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, deve ser dado conhecimento ao SEF para que este promova o competente processo visando o afastamento do CE de TN.

A colocação do cidadão em instalação temporária ou espaço equiparado não pode prolongar-se mais tempo do que o necessário para permitir a execução de afastamento coercivo, não podendo a sua permanência nestes espaços exceder os 60 dias.

A decisão administrativa de afastamento é suscetível de impugnação judicial, cujo efeito é devolutivo (não suspende a execução da decisão recorrida), perante os tribunais administrativos. Todavia, tal não prejudica o direito do CE recorrer aos processos urgentes, ou com efeito suspensivo (que suspendem a execução da decisão recorrida), previstos na lei processual administrativa – n.º 1 e 2 do artigo 150.º.

Todas as decisões de afastamento são comunicadas, por via eletrónica, ao ACIDI, IP, e ao Conselho Consultivo, sendo cada CE visado notificado da instauração do processo, dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação Schengen (SIS) ou na lista nacional de pessoas não admissíveis (artigo 149.º).

Note-se que, entre outras razões, não há lugar à organização de processo de afastamento, sempre que o CE apresente pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das 48 horas subsequentes à entrada irregular em território nacional (artigo 46.º, n.º 5, alínea a)).

O CE goza de proteção jurídica (artigo 150.º, n.º 3), aplicando-se, com as devidas adaptações a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Existem mais dois tipos de decisão administrativa neste regime legal de Estrangeiros, todavia, pelas especificidades que seguidamente serão mencionadas, tais decisões não configuram decisões de afastamento coercivo nos exatos termos atrás invocados.

As duas situações são:

- a) A Readmissão, cujo conceito é densificado no artigo 163.º e que resulta de convenções internacionais numa lógica de reciprocidade, prevê que o CE que se encontre ilegalmente em território nacional, proveniente de outro Estado, possa ser afastado para esse Estado, mediante pedido formulado pelo Estado Português, constituindo este tipo de afastamento a denominada readmissão ativa (artigo 165.º).

De sublinhar que, de acordo com este Manual do Regresso, a readmissão ou o reenvio como é aqui designado – “o reenvio para outro Estado-Membro de um nacional de país terceiro em situação irregular (...)” – não pode ser considerado um afastamento/regresso nos termos do direito da União, recomendando que esta situação não seja definido como «regresso», mas antes como «reenvio» ou «transferência», já que o cidadão, efetivamente, mantém-se em território da União Europeia.

Desta forma, a readmissão ativa prevista no artigo 165.º não deve ser considerado um regresso forçado/afastamento coercivo, uma vez que o cidadão não é sujeito a afastamento para país terceiro à União Europeia<sup>1</sup> (Tal acontecerá apenas nas situações em que a readmissão é feita para um país terceiro);

- b) A recusa de entrada em território nacional (artigo 32.º e seguintes), que se enquadra nos denominados “casos de fronteira”, isto é, nos casos das pessoas a quem é recusada a entrada quando se encontram numa zona de trânsito ou numa zona de fronteira<sup>2</sup>. Neste caso, em rigor, não se verifica

---

<sup>1</sup> Estes casos não se inserem dentro do âmbito de aplicação do sistema de monitorização, pelo que não devem ser comunicados à IGAI para tal efeito.

<sup>2</sup> Às situações de recusa de entrada, inseridas nos denominados “casos na fronteira”, que respeitam às pessoas que se encontram numa zona de trânsito ou zona de fronteira de um Estado-Membro, por força de uma «ficção jurídica», não são consideradas «presentes no território do Estado-Membro», sendo-lhe aplicáveis normas especiais. É nesse sentido que as situações são reportadas/enquadradas como proibições/recusas de entrada e não como situações de afastamento.

uma decisão de afastamento, mas sim uma decisão de recusa de entrada (artigo 37.º), a qual tem como consequência prática o reembarque do CE com destino ao seu país de origem.

Efetivamente, as situações de proibição de entrada previstas no artigo 32.º e seguintes da Lei 23/2007, de 4 de Julho, não são tratadas, para efeitos de afastamento, como uma situação de CE que entrou ou se encontra irregularmente em território nacional, daí não serem tratadas como situações de afastamento coercivo e não serem objeto de comunicação à IGAI. Este procedimento assenta nas anotações do ponto 2.2. da Recomendação (EU) 2017/2338 da Comissão, de 16 de Novembro de 2017, que estabelece um Manual de Regresso comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso<sup>3</sup> que dá a possibilidade aos Estados-Membros de poderem optar pela não aplicação da Diretiva de Retorno<sup>4</sup> aos “casos de fronteira”.

### ***Comunicações do SEF***

As direções e delegações regionais do SEF, sempre que está em curso a preparação da execução de uma decisão de afastamento, seja de cariz administrativo seja de cariz judicial, comunicam-na à IGAI.

Esta comunicação é feita em formulário próprio.

No procedimento de comunicação de afastamentos à IGAI têm-se verificado alguns constrangimentos que importa salientar e colmatar, uma vez que funcionam como obstáculo ao bom funcionamento de todo o sistema de monitorização.

Um dos problemas que se tem registado prende-se com a tempestividade das comunicações. Sucede muitas vezes que as comunicações são realizadas pelo SEF com

---

<sup>3</sup> Publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 19.12.2017 [PT] L 339/83 e ss.

<sup>4</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008.

um tempo de antecedência muito reduzido (por vezes de horas) face à data/hora da execução do afastamento, situação que inviabiliza a possibilidade de realização da monitorização, por parte da IGAI.

A este propósito, o Regulamento determina que a comunicação deve ser feita «com a antecedência máxima possível» (artigo 18.º). Verifica-se, portanto, não haver uma definição temporal objetiva, fator que cria constrangimentos sucessivos.

Assim, afigura-se relevante que o Regulamento, neste particular, defina, objetivamente, o período mínimo de antecedência da comunicação.

Por outro lado, o formulário que o SEF tem usado para a comunicação de afastamentos enforma algumas vicissitudes, carecendo de ajustamentos de conteúdo em ordem a torná-lo mais clarividente, quer no preenchimento quer no que concerne à informação veiculada.

Verifica-se, pois, a necessidade de reformular a sistematização do seu conteúdo e, bem assim, a imperiosidade de ser acrescentada informação relevante e de ser excluída informação considerada inútil. A título de exemplo, uma das informações relevantes que deve passar a constar da comunicação tem a ver com a caracterização do/a cidadão/ã afastando/a, assumindo importância substancial que, em cada comunicação, seja indicado se se trata de pessoa que se enquadre no grupo das pessoas vulneráveis, tais como menor, menor não acompanhado, portador de doença grave ou de distúrbio mental, idoso, grávida, família monoparental com filhos menores, vítima de tortura, violação ou de outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, vítima do tráfico de seres humanos e vítima de mutilação genital feminina.

Outro aspeto que importa referir prende-se com a diversidade de modelos de formulários usados pelas diferentes direções e delegações regionais do SEF.

Nestes termos, tendo em vista colmatar tais vicissitudes, preconiza-se a uniformização do formulário a usar por todas as direções e delegações regionais do SEF e, nesse sentido, pretende-se que tal documento seja integrado no Regulamento, figurando como anexo.

### ***Relatórios de escolta do SEF***

O Regulamento prevê a obrigatoriedade de o SEF elaborar relatório e de o comunicar à IGAI, sempre que o afastamento de cidadão implique a escolta do mesmo até ao país de destino, seja em voo comercial ou conjunto (artigo 20.º).

Esta norma imperativa é inobservada muitas vezes. No ano de 2017, das 61 escoltas realizadas por equipas de profissionais do SEF, nos termos atrás indicados, apenas foram remetidos à IGAI 27 relatórios, o que corresponde a menos de 50%.

Por outro lado, da análise ao teor dos relatórios, constata-se não haver qualquer referência ao recurso à força ou ao uso de meios coercivos. Sendo este um aspeto relevante da informação a integrar em tais relatórios, importa que o modelo de relatório do SEF seja reformulado/adaptado, no sentido de poder veicular tal informação, seja fazendo menção ao recurso à força ou a qualquer meio coercivo, com descrição das respetivas circunstâncias e fundamentos, seja fazendo menção ao não recurso à força e ao não uso de qualquer meio coercivo.

Assim, afigura-se da maior relevância que todas as situações de escolta até ao país de destino do cidadão/ã afastando/a sejam reportadas à IGAI, por parte do SEF, e que do reporte conste, obrigatoriamente, referência à questão do recurso à força ou ao uso de meios coercivos, tenham ou não ocorrido.

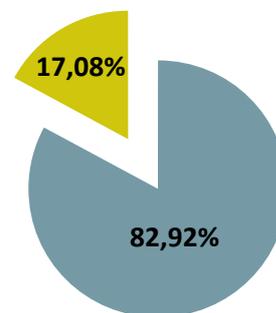
## O RETORNO FORÇADO

### Dados gerais

No ano de 2017 foram afastados do território nacional 322 cidadãos de países terceiros à União Europeia, dos quais 267 do sexo masculino e 55 do sexo feminino.

#### RETORNOS FORÇADOS

Homens		267
Mulheres		55
<b>Total</b>		<b>322</b>



### Modalidades das decisões de afastamento

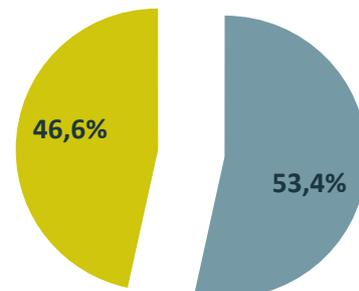
O afastamento coercivo de cidadão estrangeiro do território nacional pode assumir duas modalidades decisórias:

- Decisão judicial;
- Decisão administrativa.

Em termos globais, verificou-se um maior número de decisões administrativas face às decisões judiciais de afastamento de cidadãos estrangeiros, cujos quantitativos representam 172 e 150, respetivamente.

#### MODALIDADES DE RETORNO

FUNDAMENTO DO RETORNO	TOTAIS
Decisão administrativa	172
Decisão judicial	150



## Países de destino

A lista de países a que pertencem os cidadãos afastados do território nacional é bastante vasta, abrangendo países de todos os continentes do globo terrestre, a saber: Brasil, Cabo Verde, Marrocos, Colômbia, Geórgia, Albânia, Venezuela, Chile, Índia, Guiné-Bissau, Ucrânia, Angola, Argentina, Nigéria, Roménia, Argélia, Moldávia, Paraguai, Afeganistão, Paquistão, Bolívia, Líbia, Macedónia, México, Senegal, São Tomé e Príncipe, Austrália, Tunísia, Gâmbia, Canadá, Moçambique, República Dominicana, Sri Lanca, Irão, China, Iraque, Nepal, Bangladeche.

Em termos numéricos, e tendo em consideração os dois géneros, verificou-se que o Brasil foi o país que registou maior número de cidadãos nacionais afastados de Portugal, seguindo-se Cabo Verde, Marrocos e a Colômbia. Segue-se lista dos 10 países que registaram maior número de nacionais afastados.

### PRINCIPAIS PAÍSES DE DESTINO

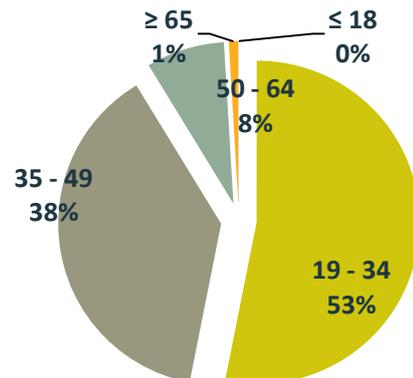
País	Género		Total
	Masculino	Feminino	
<b>Brasil</b>	84	35	<b>119</b>
<b>Cabo Verde</b>	28	1	<b>29</b>
<b>Marrocos</b>	16	1	<b>17</b>
<b>Colômbia</b>	11	3	<b>14</b>
<b>Geórgia</b>	13	0	<b>13</b>
<b>Albânia</b>	12	1	<b>13</b>
<b>Venezuela</b>	9	3	<b>12</b>
<b>Chile</b>	11	1	<b>12</b>
<b>Índia</b>	10	0	<b>10</b>
<b>Guiné-Bissau</b>	9	0	<b>9</b>

## Distribuição etária

No que tange à faixa etária em que se inserem os cidadãos afastados de Portugal, no ano de 2017, constatou-se uma maior incidência dos escalões etários 20-30 e 31-40, seguindo-se o grupo 41-55 anos de idade.

DESTRIBUIÇÃO EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA

≤ 18 anos		0	0%
19 – 34 anos		171	53%
35 – 49 anos		123	38%
50 – 64 anos		25	8%
≥ 65 anos		3	1%



## Escolta

Os cidadãos estrangeiros que são afastados coercivamente do território nacional são sempre escoltados por profissionais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

## Modalidades de escolta

A escolta pode consubstanciar duas modalidades de ação:

- Escolta até embarque: recolha do cidadão alvo do afastamento no local em que se encontra instalado (estabelecimento prisional ou centro de instalação temporária ou espaço equiparado), condução do mesmo até ao aeroporto de partida e embarque na respetiva aeronave;
- Escolta até ao país de destino: recolha do cidadão alvo do afastamento no local de instalação, condução do mesmo até ao país de destino e respetiva entrega às autoridades locais.

A materialização de cada modalidade de ação depende de vários fatores, designadamente da avaliação prévia do risco inerente a cada cidadão afastando, da eventual vulnerabilidade subjacente e da aceitação ou rejeição do afastamento.

### **Escolta até embarque**

Nas situações em que a escolta termina no momento em que o embarque do cidadão afastando se consolida (após verificado o fecho de portas do avião), tal significa, por um lado, que o mesmo não manifestou oposição à medida de afastamento que lhe foi aplicada e, por outro lado, que a avaliação prévia de risco realizada pelo SEF foi favorável à dispensa de escolta até ao país de destino.

Em todas as situações, o SEF informa previamente a companhia aérea da presença de cidadão alvo de afastamento no respetivo voo.

Caso a companhia aérea não coloque qualquer entrave, no dia da viagem, os profissionais do SEF recolhem o cidadão no local em que se encontra instalado e conduzem-no até ao aeroporto de partida e respetivo terminal de embarque.

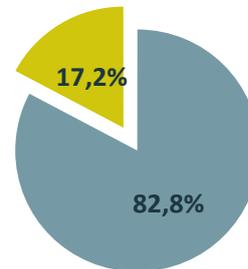
Em momento prévio ao embarque, é estabelecido contacto com a tripulação e comandante do voo (salvo se este dispensar o contacto), no sentido da entrega dos documentos pessoais e de viagem do cidadão em causa, com o pressuposto de os mesmos serem devolvidos ao cidadão no final da viagem, portanto, no país de destino.

Por norma, o embarque do cidadão afastando é realizado antes dos restantes passageiros, sendo que os profissionais do SEF aguardam no local (no exterior da aeronave) até ao encerramento das portas e início dos procedimentos de descolagem, ou seja, depois de garantirem que o cidadão seguiu o seu destino.

No âmbito desta modalidade de escolta, em 2017, foram afastados 261 cidadãos, dos quais 216 do sexo masculino e 45 do sexo feminino.

### RETORNOS FORÇADOS COM ESCOLTA ATÉ AO EMBARQUE

Homens	■	216
Mulheres	■	45
<b>Total</b>		<b>261</b>



Esta é a modalidade de ação mais comum, correspondendo a cerca de 80% do total de afastamentos realizados no ano de 2017.

### Escolta até ao país de destino

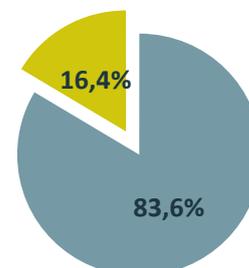
A modalidade de escolta até ao país de destino representa cerca de 20% dos afastamentos de cidadãos estrangeiros do território nacional.

Nestes casos, os profissionais do SEF acompanham o cidadão afastando até ao país de destino, onde contactam com as autoridades de fronteira locais e procedem à entrega do cidadão e respetiva documentação de identificação e de viagem.

Em 2017 foram realizados 61 afastamentos com escolta até ao país de destino, dos quais 51 do sexo masculino e 10 do sexo feminino.

### RETORNOS FORÇADOS COM ESCOLTA ATÉ AO PAÍS DE DESTINO

Homens	■	51
Mulheres	■	10
<b>Total</b>		<b>61</b>



Em relação às escoltas até ao país de destino, Brasil, Geórgia, Marrocos e Cabo-Verde foram os países em que se verificou maior frequência, conforme ilustra o gráfico que se segue.

**ESCOLTA ATÉ PAÍS DE DESTINO**

País	Género		Total
	Masculino	Feminino	
<b>Brasil</b>	11	5	<b>16</b>
<b>Geórgia</b>	6	0	<b>6</b>
<b>Marrocos</b>	5	0	<b>5</b>
<b>Cabo Verde</b>	3	1	<b>4</b>
<b>Argentina</b>	3	0	<b>3</b>
<b>Albânia</b>	1	1	<b>2</b>
<b>Afeganistão</b>	2	0	<b>2</b>
<b>Argélia</b>	2	0	<b>2</b>
<b>Chile</b>	2	0	<b>2</b>
<b>Colômbia</b>	2	0	<b>2</b>
<b>Guiné-Bissau</b>	2	0	<b>2</b>
<b>Índia</b>	2	0	<b>2</b>
<b>Nigéria</b>	2	0	<b>2</b>
<b>Paquistão</b>	2	0	<b>2</b>
<b>Ucrânia</b>	2	0	<b>2</b>
<b>Austrália</b>	0	1	<b>1</b>
<b>Bolívia</b>	0	1	<b>1</b>
<b>Canadá</b>	1	0	<b>1</b>
<b>Gâmbia</b>	1	0	<b>1</b>
<b>Senegal</b>	1	0	<b>1</b>
<b>Tunísia</b>	1	0	<b>1</b>
<b>Venezuela</b>	0	1	<b>1</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>51</b>	<b>10</b>	<b>61</b>

## A MONITORIZAÇÃO

### Enquadramento

A monitorização do afastamento de cidadãos de território nacional é realizada em dois domínios:

- I. Documental;
- II. Presencial.

O domínio documental da monitorização é materializado por via da verificação da existência de decisão legal de afastamento - judicial ou administrativa - e das notificações legais subjacentes (notificação da decisão do afastamento, do tempo de interdição de entrada em território nacional e da inserção do tempo de interdição de entrada em Portugal no Sistema de Informação Schengen).

Já a monitorização presencial consubstancia-se no efetivo acompanhamento e observação de todos os procedimentos que envolvem a execução do afastamento do cidadão afastando, levados a efeito por profissionais do SEF. Estes têm início no local e momento em que o cidadão é recolhido - podendo ser estabelecimento prisional ou centro de instalação temporária ou espaço equiparado - e terminam no momento em que cessa a ação dos profissionais do SEF. Consoante a modalidade de escolta adotada, a ação do SEF pode terminar após o embarque e fecho de portas da aeronave ou no país de destino, após entrega do cidadão às autoridades locais.

A monitorização, que é levada a efeito por monitores credenciados da Inspeção-Geral da Administração Interna, tem como propósito a apreciação da conduta adotada pelos profissionais do SEF no que concerne, designadamente, aos princípios inerentes ao respeito pela dignidade da pessoa humana e, bem assim, da apreciação das medidas restritivas aplicadas em termos de admissibilidade e proporcionalidade circunstancial.

No decurso do ano de 2017, as ações de monitorização realizadas tiveram como pressupostos um conjunto de variáveis que assentaram nos seguintes critérios:

- Local de instalação do afastando (estabelecimento prisional ou CIT/EE);

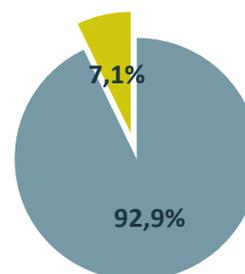
- Género;
- Tipo de afastamento (administrativo ou judicial);
- País de destino;
- Aeroporto de embarque;
- Direção regional responsável pelo afastamento;
- Tipo de escolta (até embarque ou até país de destino).

No ano de 2017 foram realizadas 14 monitorizações presenciais, das quais 13 até ao embarque e 1 até ao país de destino.

### Dados globais

#### MONITORIZAÇÃO DE RETORNOS FORÇADOS

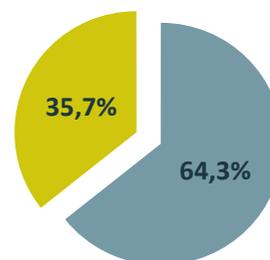
Até ao embarque	■	13
Até ao país de destino	■	1
<b>Total</b>		<b>14</b>



No que concerne ao género dos cidadãos afastados nas ações de monitorização, 9 foram do sexo masculino e 5 do sexo feminino.

#### MONITORIZAÇÃO DE RETORNOS FORÇADOS

Homens	■	9
Mulheres	■	5
<b>Total</b>		<b>14</b>

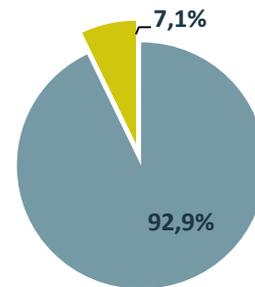


## Monitorização face à modalidade da escolta

Considerando as duas modalidades de escolta sobre as quais incidiu a monitorização, verifica-se que 92,9% das monitorizações realizadas inseriram-se no âmbito de operações de afastamento com escolta até ao embarque e 7,1% sobre operações de afastamento com escolta até país de destino.

### MONITORIZAÇÃO DE RETORNOS FORÇADOS

Até ao embarque	■	13
Até ao país de destino	■	1
<b>Total</b>		<b>14</b>



Em termos relativos, da análise ao número de monitorizações levadas a cabo face ao número de operações de afastamento/escoltas executados pelo SEF, constata-se que, no ano de 2017, foram monitorizados 4,35% do número total de operações de afastamento realizadas.

Já no que tange às diferentes modalidades de escolta, verifica-se que foram monitorizadas 4,98% das escoltas até embarque e 1,64% das escoltas até ao país de destino.

### MONITORIZAÇÃO vs. ESCOLTA

Escolta até ao embarque	<b>261</b>	<b>4,98%</b>	Monitorização até ao embarque
Escolta até ao país de destino	<b>61</b>	<b>1,64%</b>	Monitorização até ao país de destino
<b>Total</b>	<b>322</b>	<b>4,35%</b>	<b>Total</b>



## SÍNTESE CONCLUSIVA

Em 2017, foram afastados coercivamente do território nacional 322 cidadãos estrangeiros, 267 do género masculino e 55 do género feminino.

Entre os 322 cidadãos sujeitos à medida de afastamento coercivo, 61 foram escoltados por profissionais do SEF até ao país de destino e 261 foram escoltados apenas até ao embarque.

Todos os afastamentos foram alvo de monitorização documental, sendo que em 14 casos a monitorização foi também presencial.

Nas 14 monitorizações presenciais realizadas, 1 foi realizada até ao país de destino e 13 foram desenvolvidas até ao embarque dos cidadãos afastados.

Em termos percentuais, a monitorização presencial abrangeu 4,35% das operações de retorno levadas a efeito pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

De realçar que, no âmbito das monitorizações presenciais, não se verificou qualquer incidente envolvendo a inobservância de direitos fundamentais inerentes aos cidadãos estrangeiros alvos da medida de afastamento coercivo ou que, de algum modo, atentasse contra a sua dignidade.

Também no âmbito das monitorizações presenciais, apenas em duas situações se verificou o recurso a meios coercivos (algemas), por parte dos profissionais do SEF, tendo-se constatado a colocação de algemas nas deslocações entre o local de instalação (em ambos os casos, estabelecimento prisional) e o aeroporto de embarque.

Nas 14 ações de monitorização realizadas, os respetivos cidadãos estrangeiros sujeitos ao afastamento coercivo não manifestaram qualquer tipo de censura às autoridades policiais portuguesas envolvidas no processo do afastamento, nem denunciaram qualquer tipo de violação dos seus direitos, enquanto cidadãos estrangeiros.

Entre as comunicações de afastamento realizadas pelo SEF, verificou-se que em muitos casos a comunicação ocorreu em momento muito próximo do momento da execução do afastamento, muitas vezes no próprio dia, dificultando ou tornando impossível a realização da monitorização presencial.

Nas escoltas realizadas até ao país de destino, o SEF negligenciou em mais de metade dos casos o envio do relatório de escolta, incumprindo o Regulamento.

O formulário de comunicação utilizado pelo SEF não é uniforme, verificando-se algumas cambiantes em função da direção/delegação regional de origem.

Para efeitos de monitorização documental é fundamental que o SEF, no momento da comunicação do afastamento à IGAI envie, simultaneamente, o despacho (administrativo ou judicial) que determina o afastamento do cidadão e as notificações subjacentes realizadas.

Por outro lado, e conforme estabelece a Diretiva de Retorno, o SEF ainda não instituiu um mecanismo de reclamação dirigido a cidadãos sujeitos à medida de afastamento coercivo de território nacional, para exercício de tal direito durante o período de permanência sob custódia do SEF, lacuna que importa colmatar.

Nesta senda, afigura-se imprescindível levar a efeito algumas alterações ao Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados, aprovado pelo Despacho n.º 10728/2015, de 16 de Setembro de 2015, em linha com o estipulado no artigo 27.º do Regulamento.

## PROPOSTAS

### I

Face a tudo o que ficou exposto *supra*, e, nomeadamente, no sentido da melhoria dos procedimentos atualmente em prática, afigura-se, absolutamente, indispensável a implementação de algumas alterações procedimentais.

Tais alterações prendem-se, fundamentalmente, com a necessidade de aperfeiçoar e melhorar a sistematização da informação veiculada no documento de comunicação de afastamentos, uniformizando o modelo do formulário de comunicação através da sua inclusão no Regulamento, como Anexo, com a imprescindibilidade de estabelecimento de tempos mínimos de antecedência para realização da comunicação de afastamentos por parte do SEF, consoante se trate de afastamento com escolta até ao embarque ou de afastamento com escolta até ao país de destino, e com a necessidade imperativa de os relatórios de escolta elaborados pelo SEF terem de fazer sempre menção ao recurso à força ou ao uso de meios coercivos, durante cada operação de afastamento, independentemente da sua verificação.

Tais matérias, apesar de já se encontrarem reguladas no respetivo Regulamento, carecem de ajustamento e clarificação, pelo que se afigura premente a alteração dos respetivos artigos reguladores destas temáticas.

Assim, subsequentemente ao presente relatório, importa que sejam levadas a efeito as necessárias diligências tendentes à apresentação de proposta de alteração ao Regulamento dos Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados e de Monitorização de Regressos Forçados<sup>5</sup>, com a finalidade de o atualizar e de o tornar mais conforme ao propósito da incrementação de maior eficiência na operacionalização global do Sistema de Monitorização de Retornos

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Despacho n.º 10728/2015, de 16 de Setembro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 189, de 28 de Setembro de 2015.

Forçados e de fazer face às dificuldades identificadas e experienciadas ao longo dos cerca de três anos da sua vigência (29/09/2015 até à atualidade).

Neste contexto, tendo os objetivos atrás traçados, as temáticas a contemplar na atualização do Regulamento deverão ser, entre outras, as que se seguem, com o propósito de:

- a) Uniformizar o modelo de comunicação de afastamento à IGAI, sistematizando-o e tornando o seu conteúdo compatível com as necessidades de informação a veicular;
- b) Incluir na comunicação de afastamento menção ao facto de se tratar de pessoa inserida em algum grupo de pessoas vulneráveis, entre os quais destacam-se os menores, os menores não acompanhados, as famílias monoparentais com filhos menores, as grávida, os idosos, os portadores de doenças graves ou de distúrbios mentais, as vítimas de tortura, de violação ou de outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, e as vítimas do tráfico de seres humanos ou de mutilação genital feminina;
- c) Incluir na comunicação de afastamento a decisão que determina o afastamento (judicial ou administrativa), bem como as respetivas notificações subjacentes e legalmente obrigatórias;
- d) Determinar que as comunicações de afastamento sejam realizadas com pelo menos 5 dias de antecedência, quando se trate de afastamento com escolta até ao país de destino, e com pelo menos 3 dias de antecedência, quando se trate de afastamento com escolta até ao embarque;
- e) Fazer constar do Regulamento, como anexo, o modelo único de comunicação de afastamento à IGAI;
- f) Fazer constar sempre do relatório de escolta menção ao facto de haver, ou não, uso da força ou recurso a qualquer meio coercivo, designadamente a algemas, em

algum momento/período da operação de afastamento, sendo que tal menção deverá ser feita em todos os relatórios, seja a indicar a inexistência de uso da força e de não recurso a qualquer meio coercivo, seja a indicar o uso da força e/ou o recurso a qualquer meio coercivo, devendo, nestes casos, ser descritas as circunstâncias e fundamentos da sua ocorrência;

- g) Inserir no Regulamento a obrigatoriedade de o SEF instituir um mecanismo de reclamação para que os cidadãos estrangeiros sob sua custódia possam exercer o direito de queixa sempre que se sentirem lesados nos seus direitos.

## II

Face a algumas discrepâncias de procedimento das diversas direções/delegações regionais do SEF, que têm vindo a ser identificadas, recomenda-se que o Senhor Diretor Nacional do SEF determine, a todas as direções regionais, o seguinte:

- a) Que apenas sejam comunicados à IGAI os afastamentos de cidadãos nacionais de países terceiros à União Europeia, cujo país de destino seja um país externo à União;
- b) Que deixem de ser objeto de comunicação à IGAI os afastamentos inseridos no âmbito da recusa de entrada e da retoma a cargo;
- c) Que todas as direções regionais remetam à IGAI, nos termos do Regulamento (artigo 20.º), os relatórios de todas as escoltas (em modelo uniforme) referentes aos afastamentos com escolta até ao país de destino.

À consideração superior.

Lisboa e Inspeção-Geral da Administração Interna, \_\_\_\_ de dezembro de 2018

Os inspetores,

Rogério Soares

José Seixas Lopes